



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251447 - RJ(2022/0364774-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BEAUTY DENTAL CLINIC LTDA**
OUTRO NOME : **BEAUTY DENTAL CLINIC LTDA - ME**
OUTRO NOME : **CLÍNICA BEAUTY DENTAL LTDA**
AGRAVANTE : **EGBERTO JOSE HALLAIS FRANÇA CARNEIRO JUNIOR**
ADVOGADO : **FRANKLIN ESPANHA MOÇO - RJ119831**
AGRAVADO : **SONIA MARIA MARTINS**
ADVOGADO : **LEANDRO SARMENTO LINHARES - RJ155381**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMENDA À INICIAL E VALOR DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 329, I e II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por dano material e moral, com insurgência contra modificação do valor atribuído à causa e recebimento de emenda à inicial após a contestação.
3. A Corte de origem confirmou a possibilidade de receber emenda à inicial após a contestação, por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir, e rejeitou a alegação de omissão em embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC por omissão na análise da impossibilidade de alteração do dano material; (ii) saber se houve afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de fundamentação adequada; e (iii) saber se a recepção de emenda à inicial após a contestação, com correção do valor da causa e quantificação de danos, viola o art. 329, I e II, do CPC por depender de consentimento do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC quando a tese é inovação recursal suscitada apenas nos embargos de declaração e, por isso, não conhecida, inexistindo omissão do Tribunal.

7. Não há afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões devolvidas pelas razões do agravo, com fundamentação suficiente.

8. A emenda à inicial após a contestação é admissível quando não modifica o pedido ou a causa de pedir; a atribuição ou correção do valor da causa não exige anuência do réu. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC quando a tese é inovação recursal não suscitada oportunamente. 2. Não há afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o Tribunal enfrenta as questões devolvidas com fundamentação suficiente. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: é admissível receber emenda à inicial após a contestação quando não há modificação do pedido ou da causa de pedir, e a correção do valor da causa prescinde do consentimento do réu.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 329, I e II, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.673.739/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251447 - RJ (2022/0364774-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BEAUTY DENTAL CLINIC LTDA
OUTRO NOME : BEAUTY DENTAL CLINIC LTDA - ME
OUTRO NOME : CLÍNICA BEAUTY DENTAL LTDA
AGRAVANTE : EGBERTO JOSE HALLAIS FRANÇA CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO : FRANKLIN ESPANHA MOÇO - RJ119831
AGRAVADO : SONIA MARIA MARTINS
ADVOGADO : LEANDRO SARMENTO LINHARES - RJ155381

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMENDA À INICIAL E VALOR DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 329, I e II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por dano material e moral, com insurgência contra modificação do valor atribuído à causa e recebimento de emenda à inicial após a contestação.
3. A Corte de origem confirmou a possibilidade de receber emenda à inicial após a contestação, por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir, e rejeitou a alegação de omissão em embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC por omissão na análise da impossibilidade de alteração do dano material; (ii) saber se houve afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de fundamentação adequada; e (iii) saber se a recepção de emenda à inicial após a contestação, com correção do valor da causa e quantificação de danos, viola o art. 329, I e II, do CPC por depender de consentimento do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC quando a tese é inovação recursal suscitada apenas nos embargos de declaração e, por isso, não conhecida, inexistindo omissão do Tribunal.

7. Não há afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões devolvidas pelas razões do agravo, com fundamentação suficiente.

8. A emenda à inicial após a contestação é admissível quando não modifica o pedido ou a causa de pedir; a atribuição ou correção do valor da causa não exige anuência do réu. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC quando a tese é inovação recursal não suscitada oportunamente. 2. Não há afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o Tribunal enfrenta as questões devolvidas com fundamentação suficiente. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: é admissível receber emenda à inicial após a contestação quando não há modificação do pedido ou da causa de pedir, e a correção do valor da causa prescinde do consentimento do réu.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 329, I e II, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.673.739/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLÍNICA BEAUTY DENTAL LTDA e por EGBERTO JOSE HALLAIS FRANÇA CARNEIRO JÚNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 329, I e II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, todos do CPC.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 38):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE COM A MODIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA Nº 988 DO STJ. CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. IRREGULARIDADE QUE DEVE SER SANADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECEBIMENTO DA EMENDA À INICIAL, APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO INALTERADOS. DESNECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DA PARTE RÉ. DECISÃO A QUO CONFIRMADA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O acórdão proferido nos embargos de declaração foi assim ementado (fl.

76):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. DECISUM QUE ENFRENTOU, FRONTALMENTE, AS QUESTÕES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

No recurso especial, os agravantes sustentam violação aos arts. 329, I e II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, todos do CPC, afirmando, em síntese, que o Tribunal de origem teria alterado indevidamente o valor da causa após a citação e deixado de enfrentar argumentos relativos à impossibilidade de alteração do dano material sem o consentimento do recorrente (fls. 87-94) .

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem, ao analisar agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu emenda à inicial, considerou que a atribuição de valor à causa

não implica alteração do pedido ou da causa de pedir e, por isso, não exige o consentimento do réu.

Afirmou, ainda, que a emenda à inicial pode ser recebida mesmo após a contestação, quando não há modificação qualitativa da pretensão deduzida (fls. 40-44) .

I - Arts. 1.022, II e 489, §1, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e ausência de fundamentação, aduzindo que o acórdão não teria enfrentado a questão relativa à impossibilidade de alteração do valor do dano material.

Todavia, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi consignado que a quantificação do dano material consistia em inovação recursal, não arguida na inicial do agravo de instrumento, razão pela qual não foi conhecida dessa matéria. Confira-se (fls. 76-80):

A conclusão do julgado decorreu da possibilidade de atribuição ao valor da causa, em sede de emenda à inicial após a citação, por não consistir em modificação da causa de pedir ou do pedido. Sobre esse ponto é que a argumentação dos embargantes repousou em seu recurso. O inconformismo dos embargantes com a quantificação do dano material consiste em inovação recursal, não ventilada na inicial do agravo de instrumento, que não merece conhecimento.

Diante do que foi consignado no acórdão, não há como reconhecer violação ao art. 1.022 do CPC. O órgão julgador examinou todas as questões pertinentes ao objeto do agravo de instrumento, limitando-se às matérias devolvidas pela parte recorrente.

Se determinada tese não foi suscitada no recurso originário, mas apenas posteriormente, por ocasião dos embargos de declaração, é natural que seja qualificada como inovação recursal e, por consequência, afastada pelo Tribunal.

A rejeição de argumento novo, por falta de prequestionamento ou por ausência de devolução da matéria, não constitui omissão, mas aplicação correta da técnica processual.

Do mesmo modo, não se configura afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente, enfrentando todas as teses capazes de infirmar o resultado do julgamento, dentro dos limites objetivos da insurgência recursal.

No acórdão, o órgão julgador não está obrigado a analisar questões que não foram oportunamente submetidas, nem a examinar fundamentos que escapem ao âmbito do agravo de instrumento.

A negativa de prestação jurisdicional só se caracteriza quando o Tribunal deixa de enfrentar questão relevante, suscitada oportunamente e indispensável à solução da controvérsia, o que não se verifica no caso concreto.

II - Art. 329, I e II, do Código de Processo Civil

A parte alega que o Tribunal teria permitido alterar pedido e causa de pedir após a citação e sem consentimento dos réus, nem contraditório de 15 dias, ao receber emenda que quantificou danos e ao retificar o valor da causa.

O acórdão firmou a seguinte compreensão acerca da questão (fls. 43-44):

Assim, não há que falar em necessidade de aquiescência do agravante, ainda que a emenda à inicial tenha sido recebida após a sua citação, porquanto a atribuição ao valor da causa não consiste em modificação da causa de pedir ou do pedido.

Ao reconhecer que a correção do valor da causa por meio de emenda, ainda que apresentada após a contestação, não altera o pedido nem a causa de pedir e prescinde da anuência do réu, o acórdão harmoniza-se com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. OFENSA AO ART. 329, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 4. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. DOENÇA ABRANGIDA PELO CONTRATO. LIMITAÇÕES DOS TRATAMENTOS. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TERCEIRA TURMA. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente pedido de produção de prova.

2.1. O exame sobre a necessidade da realização de determinado meio de prova esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência deste Tribunal, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após oferecimento da contestação, quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, o que é o caso dos autos.

4. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica desta Turma, o rol de procedimentos mínimos da ANS é meramente exemplificativo, não obstante a que o médico assistente prescreva, fundamentadamente, procedimento ali não previsto, desde que seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Aplicação do princípio da função social do contrato.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.673.739/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.251.447 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0364774-0

Número de Origem:

00729706120218190000 01048056920188190001 1048056920188190001 729706120218190000
202224511349

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEAUTY DENTAL CLINIC LTDA

OUTRO : BEAUTY DENTAL CLINIC LTDA - ME
NOME

OUTRO : CLÍNICA BEAUTY DENTAL LTDA
NOME

AGRAVANTE : EGBERTO JOSE HALLAIS FRANÇA CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO : FRANKLIN ESPANHA MOÇO - RJ119831

AGRAVADO : SONIA MARIA MARTINS

ADVOGADO : LEANDRO SARMENTO LINHARES - RJ155381

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026